

UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

TRUCK SYSTEM: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Crisley Santos Lima

Prof. MSc. Paulo Raimundo Lima Ralin

Aracaju

CRISLEY SANTOS LIMA

TRUCK SYSTEM: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em/
Banca Examinadora
Professor Orientador Universidade Tiradentes
Professor Examinador
Universidade Tiradentes
Professor Examinador

Universidade Tiradentes

TRUCK SYSTEM: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Crisley Santos Lima¹

RESUMO

O objetivo deste artigo científico foi o de analisar a prática do "truck system" a luz do que rege a Constituição Federal, principalmente no que tange ao princípio da dignidade humana. A servidão por dívidas é uma forma de trabalho análogo ao de escravo e é realizado em condições degradantes de labor, o que fere à dignidade humana e transformam trabalhadores em escravos. Conclui -se que o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência e essa prática deve ser punida e combatida por todos os entes formadores da sociedade.

Palavras-chave: Servidão por dívidas. Dignidade humana. Trabalho escravo.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo são todas as condições degradantes de trabalho, onde não são nada favoráveis à dignidade humana. Nenhum trabalhador pode ter uma jornada de trabalho exaustiva, o que levaria este obreiro a excessivo esforço. O Código Penal brasileiro, de acordo com o artigo 149 considera que, são elementos caracterizadores para tais condições os fatores que levam a violação de direitos considerados fundamentais, colocando assim em risco a saúde e a vida do trabalhador. Ainda de acordo com o Código Penal, nenhum trabalhador deve ser submetido a trabalho forçado nem sob ameaças, isolamento, violência física ou psicológica, nem tão pouco por servidão por dívida (fazendo o trabalhador contrair débitos, sendo obrigados a estarem presos a estes).

O objetivo deste estudo é fazer uma análise crítica acerca do respeito ao princípio da dignidade humana e as condições necessárias para a garantia das leis e suas aplicabilidades, protegendo assim o trabalhador para que ele não passe a viver como um escravo.

-

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: crisley.lima@hotmail.com.br

No Brasil, até a assinatura da Lei Áurea, era comum que uma pessoa fosse considerada propriedade de outra pessoa, daí a derivação do termo: Trabalho análogo ao de escravo. Contudo, tal termo foi abolido em 13 de maio de 1888 e não sendo mais permitido ou mesmo tolerado em território brasileiro. Porém, na atualidade ainda se vê trabalhadores tendo seus direitos violados através desta prática, sendo excluído de suas condições mínimas necessárias para a dignidade, sendo tratados de forma desumana, não sendo dono de sua liberdade, o que para a lei este trabalhador está associado a um escravo, ainda que de maneira velada, o que Lívia Miraglia denomina de "escravidão contemporânea".

Está inserido nesse contexto também o tráfico de pessoas para a realização de trabalho escravo ou forçado, em que o trabalhador é atraído por falsas promessas de trabalho e de salários, posteriormente vindo a ser prisioneiro do contratante sob alegação de ter tido altas despesas com o deslocamento, moradia, roupas, alimentação e cobrando valores muito além das possibilidades deste trabalhador, tornando-o assim esta dívida cada vez mais com os valores elevados, sendo de suma importância o estudo através do princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, surgem os seguintes questionamentos: a escravidão hodiernamente existe? Qual é a forma de escravidão mais presente na atualidade? As condições de trabalho degradantes respeitam o princípio da dignidade da pessoa humana?

A realização desse trabalho teve como método de abordagem o dialético, uma vez que o estudo é "através da mudança que ocorreu na natureza e na sociedade". Com relação aos objetivos do presente artigo têm-se a pesquisa exploratória, por ter como escopo evidenciar os problemas e questões que surgiram durante as pesquisas, além de ser descritiva, visto que visa descrever as particularidades de um fenômeno.

A abordagem é qualitativa uma vez que os fatos serão lidos, interpretados e descritos, comparativo por meio da análise da escravidão na antiguidade e a atual, com a técnica de pesquisa bibliográfica, cuja trajetória metodológica se apoiou em leituras exploratórias, referentes ao tema em que várias fontes bibliográficas foram consultadas, a exemplo de leis, artigos e jurisprudências para levantamentos das informações necessárias para o entendimento do trabalho análogo ao de escravo.

2 TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

2.1 Conceito, Espécies e Breve Histórico

Segundo Nascimento (2010) o constrangimento no momento do recrutamento, o trabalho forçado no seu desenvolvimento, à restrição à liberdade do prestado de se desligar da situação que se formou, direta por meios morais ou físicos, ou indireta em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto com o fim de retê-lo no local no qual trabalha, seja pela apreensão de documentos ou dos objetos pessoais do empregador, para mantê-lo preso, contra a sua própria vontade, na situação de subjugado em que o mesmo ou seus familiares se encontram.

Essas hipóteses demonstram que para a configuração do trabalho escravo é necessário ter-se trabalho forçado, mas para restar configurado o trabalho forçado não necessariamente tem que existir o trabalho escravo.

Neste sentido, corrobora o seguinte julgado:

EMENTA: TRABALHO REDUZIDO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO - O conceito de "trabalho escravo", utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera que "toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, cuidamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores, o que se dá por meio da apreensão de documentos, presença de guardas armados e 'gatos' de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga". Quando cuidamos de trabalho degradante, reportamos àquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral. (TRT-8, RO 00001957420105080005; Belém/PA; 3ª. Turma; Relatora: Odete de Almeida Alves. DJ 13.05.2011).

O fator determinante para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo é a privação da liberdade de ir e vir, sendo que o trabalhador fica sem condições de poder sair do local no qual está sendo explorado.

Atualmente foi criado o termo "escravidão contemporânea", que de acordo com Miraglia (2008):

"[...] é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo". (MIRAGLIA, 2008, p. 135).

Nesse contexto, o trabalho escravo contemporâneo tem como a principal modalidade a servidão por dívidas, que de acordo com Santos (2004) pode ser identificada da seguinte maneira:

o empregado recebe uma proposta de emprego bastante tentadora para trabalhar em um determinado local, normalmente muito distante da sua cidade natal; b) são-lhe oferecidos salários atraentes e feitas promessas de melhores condições de vida; c) a tarefa de arregimentação e recrutamento de mão-de-obra é realizada por empreiteiros, "gatos", "zangões" ou "turmeiros", via de regra, meros prepostos dos empregadores rurais; d) os "gatos" não exigem qualquer documento de identificação ou Carteira de Trabalho dos Trabalhadores, mas quando apresentado algum documento, eles retêm, para criar um vínculo de dependência entre o trabalhador e o suposto empreiteiro; e) o arregimentador geralmente adianta uma pequena quantia em dinheiro para o trabalhador satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família. Este não sabe que é sua primeira dívida perante o empregador; início do débito que reduzirá à escravidão (SANTOS, 2004, p. 142).

Logo, hodiernamente a escravidão está ligada ao mundo globalizado, a migração descontrolada de pessoas, ao grande índice de desemprego, além das legislações trabalhistas que não se adequaram a essas mudanças.

Pode-se perceber, portanto, que as diversas formas de escravidão são causadas não pela ausência ou ineficácia de uma lei que as proíbam, mas da inexistência de uma opção sobrevivência digna para essas pessoas que são utilizadas das formas mais torpes. O trabalho realizado sem ter a possibilidade de receber, integralmente, os direitos que lhes são devidos, é a prova da negação da liberdade e como tal deve ser, eficazmente, reprimida (MAIOR, 2012).

O trabalho escravo ou análogo à condição escravagista perdura desde a antiguidade até os dias atuais sofrendo apenas algumas alterações, seja pelas novas características, seja pelo aprimoramento da forma de escravizar pela servidão por dívidas.

No período da civilização antiga, o escravo era o indivíduo dominado por seus conquistadores durante um conflito, ou então, era conduzido a condição de escravo por dívidas adquiridas, cujos credores eram integrantes das oligarquias dominantes.

Fica patente que a escravidão por dívida na antiguidade possuía suas peculiaridades em relação ao formato atual. A escravidão era uma forma que os conquistadores tinham para controlar os povos conquistados e, sendo assim, manter o seu poder político e seu processo expansionista. (ALMEIDA e SILVA, 2014).

Ainda de acordo com os mesmos autores, umas das formas principais de se escravizar o trabalhador do campo é a servidão por dívidas, que também é denominada de peonagem. Seria um atraso comparar esse ilícito cometido no século XXI, com aquela modalidade de escravidão praticada na antiguidade, como na Grécia e na Roma Antiga.

A escravidão atualmente é considerada como crime de redução à condição análoga à de escravo denominado tecnicamente de *plagium*, porém no Direito Romano a escravidão era uma instituição legalmente admitida, e ainda era tutelada pelo direito de domínio, e o que se punia era a conduta irregular (PRADO, 2002, p. 300).

No Brasil a prática da servidão por dívidas é muito antiga, desde o período colonial ao primeiro ciclo da borracha na Amazônia, em que essa prática ficou popular como aviamento, como assevera Ianni, Octavio:

O sistema de aviamento, que garantia o provimento de mercadorias aos seringueiros, amarrava-os ao seringalista, este à casa aviadora, que era a provedora de mercadorias, e esta à empresa exportadora da borracha, que financiava as casas aviadoras. Nessa teia de relações e subordinações, a pior posição era a do seringueiro, que se endividava antes mesmo de iniciar o trabalho, permanecendo prisioneiro de uma sucessão de dívidas continuamente renovadas. (IANNI, apud, ALMEIDA E SILVA, 2014, p. 01).

Notoriamente esse regime era uma forma de estratégia onde o explorado não possuía recursos financeiros, ficando cada vez mais distante conseguir sua independência. As pessoas vítimas desse tipo de exploração saem de sua cidade natal, na grande maioria da região nordeste sem equipamentos de trabalho, sequer material de segurança em virtude de não possuir condições financeiras para tal aquisição e logo quando chegam no local de trabalho acabam endividando-se com a compra dos materiais para uso no trabalho.

Antes do período da abolição da escravatura, de acordo com Eliane Pedroso:

[...] vieram para o Brasil os primeiros imigrantes suíços e alemães para trabalhar nas fazendas paulistas de café. No início, a imigração era custeada pelo governo, mas, com o tempo, o governo passou a não dar mais a ajuda financeira aos imigrantes, e estes, quando chegavam ao Brasil, já acumulavam dívidas, que eram pagas pelos barões do café, em troca da realização de um trabalho extenuante e exaustivo. (PEDROSO, apud, VELLOSO E FAVA, 2006, p.65).

Com o escopo de abolir as práticas análogas à escravidão, a sociedade internacional através da Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou com a validação do Brasil as convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957 que tratam sobre a escravidão.

A primeira convenção, realizada em 28 de junho, daquele ano, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, decidiu adotar diversas disposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, tais disposições se tornaram uma Convenção Internacional. Esta convenção admitiu algumas exceções de trabalho obrigatório, dentre as quais se pode citar o serviço militar, o trabalho penitenciário quando adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros (ALMEIDA E SILVA, 2014).

Conforme os mesmos autores, a convenção 105, realizada em 5 de junho de 1957, também em Genebra, serviu para examinar as questões concernentes ao trabalho escravo e análogos, em suas várias formas, como trabalhos forçados, servidão forçada, que violam os Direitos do Homem; ficou denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado. A convenção proibiu o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-deobra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

Nas décadas de 1980 e 1990, houve uma maior conscientização das questões de gênero, sobre o trabalho infantil, sobre o tráfico de pessoas, com uma grande divulgação sobre a sua existência, além da discussão da servidão por dívida. No período Colonial a escravidão foi consentida legalmente até a assinatura da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. Em meados de 1998, período marcado pelo fim da Guerra Fria, foi legitimada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

A escravidão do século XX teve como foco a população mais pobre, que seria então levada ao trabalho principalmente nas fábricas, embora houvesse algumas exceções, como a Mauritânia, onde a escravidão continuou sendo baseada em aspectos étnicos e raciais e não só em aspectos sociais (KALY, 2008).

O século XXI ficou marcado pelo aumento no índice de pessoas traficadas que ficam endividadas com o empregador devido as despesas da imigração ilegal, transporte, vestuário e etc., sendo que por diversas vezes essas despesas ultrapassam o salário do trabalhador, o que acaba por ocasionar uma das mais novas modalidades de servidão por dívidas. Esse novo tipo de servidão, segundo dados da fundação internacional WalkFree demonstrou que em 2014 eram aproximadamente 35,8 milhões de pessoas mantidas em alguma das situações de escravidão no mundo.

É valido salientar que durante milênios a escravidão foi aceita e até regulada por lei, já que tinha cunho cultural. Porém, hoje, ela é considerada ilegal na grande parte dos países do mundo, além de ser rejeitada por leis e acordos internacionais, porém, a mesma persiste escamoteada no interior de propriedades privadas ou públicas, em atividades domésticas, industriais ou agropecuárias. No mundo Ocidental, inclusive em países do primeiro mundo, se apresenta sob o pretexto de uma dívida fictícia ou real" (FIGUEIRA, 2012, p. 03).

3 TRUCY SYSTEM OU SERVIDÃO POR DÍVIDAS

O truck system é um sistema retributivo que se expandiu com a Revolução Industrial, mas já existia na Inglaterra desde o séc. XV. A causa da difusão está relacionada com o maquinismo e a grande manufatura. O aproveitamento de quedas d'água situadas em regiões desabitadas atraiu os trabalhadores das empresas instaladas nesses locais. A falta de elementos de vida obrigava as empresas a organizar instituições para fornecer aos empregados artigos de primeira necessidade. (GARCÍA OVIEDO, apud, BARROS, 2011, p. 647 e 648)

O conceito de truck system ou servidão por dívidas, de acordo com Silva (2009), é:

O sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar à de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa. (Silva, 2009, p.01).

É notório que o truck system ou "barracão" sujeita o trabalhador a condições análogas à de escravo, sendo a forma de escravizar mais utilizada no século XXI, pois os obreiros na maioria das vezes não conseguem pagar com o próprio salário as dívidas contraídas.

Esse sistema retributivo consiste no pagamento do salário por meio de vales, bônus ou equivalentes capazes de propiciar a aquisição de mercadorias pelo empregado em estabelecimento do empregador e terceiros. Daí o §2º do art. 462 da CLT vedar à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. Se não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, com o objetivo de garantir que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem fins de lucro e sempre em benefício dos empregados (art. 462, §3º, da CLT).(BARROS, 2011, p. 648).

O artigo 462 da CLT discorre sobre a vedação de descontos no salários do empregado, bem como os parágrafos segundo e terceiro incluídos pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967:

- Art. 462 Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
- § 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionarlhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.
- § 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

O artigo 462 da CLT é de extrema importância para a repressão contra a prática dos empregadores de efetuarem descontos nos salários dos empregados e da utilização de armazéns para obtenção de lucros exorbitantes, além de ser uma das maiores proteções legais dos trabalhadores em desfavor da servidão por dívidas.

É muito habitual a ligação da servidão por dívidas com uma dívida legal e justa avocada pelo empregado, mas de acordo com Figueira (2006, p.2) estas não se confundem:

o mecanismo mais importante de retenção das pessoas em qualquer lugar é o que eu chamo de prisão de alma. Convencem a pessoa de que é obrigada a trabalhar. O escravocrata convence o trabalhador

que tem direito sobre ele. Essa consciência falsa é injetada sobre o trabalhador, de que é justo e legal o que o outro lhe faz, explica a escravidão. E explica por que há relativamente pouca reação contra a escravidão. E normalmente quando há reação, ela não está ligada ao fato mesmo da escravidão ou de seu pretexto, que é a dívida. É por alguma coisa que ultrapassou o admissível para o trabalhador.

Na modalidade de escravidão por dívida, a regra é que os trabalhadores sejam arregimentados em um Estado e prestem serviços em outro. O aliciamento ocorre em regiões em que haja mão-de-obra barata e excedente, sendo realizado por prepostos do empregador rural. (SANTOS, 2004, p. 142)

A escassez da moeda também motivou o pagamento por meio de vales e fichas, os quais, em um primeiro momento, eram aceitos pelos comerciantes, com o aval do empregador. Posteriormente, os vales deixaram de ser aceitos no comércio e o empregador se transformou em abastecedor de seus próprios empregados. A fixação de preços abusivos e a má qualidade do produto trouxeram graves consequências para os trabalhadores, entre elas o seu endividamento diante do empregador e o seu estado de submissão vitalícia. Outro inconveniente é que o salário pago em utilidade está propício a fraude, considerando que seus valores oscilam, o que não ocorre com o dinheiro, insubstituível como instrumento de troca. O truck system contraria também a intenção de poupar ou economizar. (BARROS, 2011, p. 648)

Nesse sentido, cabe a transcrição da seguinte Ementa:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. O conjunto probatório revela que os trabalhadores que prestavam serviços ao Réu não apenas não tinham CTPS assinada, mas também estavam sujeitos a condições absolutamente indignas a qualquer laborista, seja pela inexistência de equipamentos de proteção, primeiros socorros a despeito da atividade desenvolvida estar impressa de possibilidade de lesões, seja pela moradia absolutamente sem estrutura, ausência de água potável, direito à intimidade, seja, ainda, pela formação de truck system configurado na indução do trabalhador a se utilizar de armazéns mantidos pelos empregadores em preço, em regra, superfaturado, inviabilizando a desoneração da dívida. Nesse passo, devem ser julgados procedentes os pedidos afetos a obrigações de fazer e não-fazer, sob pena de multa diária. A indigitada situação deve ser veementemente combatida; considerar o trabalho em condições aviltantes como normal em face das circunstâncias de determinada região do País é transgredir a finalidade ontológica do Judiciário e fazer letra morta a legislação tutelar do trabalho. A dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito. (TRT-10, - RO 11200481110006, 2a. Turma, Relator: Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, DJ: 09/12/2004).

Portanto, é clarividente que os pedidos foram julgados procedentes em virtude de um conjunto de fatos que levam a caracterização do truck system, a exemplos das condições absolutamente indignas a qualquer laborista, ausência de instrumentos de proteção, primeiros socorros e na indução do obreiro a se utilizar de barracões ou armazéns preservado pelos empregadores com preços na maioria absoluta das vezes acima dos de mercado.

Segundo MIRANDA e SANTIAGO (2006, p. 03):

(...) podendo-se afirmar, em última instância, que o trabalho análogo ao de escravo em determinados casos terminou "sendo chancelado e patrocinado pelo próprio Estado", pois muitas fazendas flagradas com trabalhadores submetidos à servidão por dívidas foram beneficiadas com financiamento estatal ou com empréstimo de órgãos governamentais.

Pode-se perceber, portanto, que as políticas públicas criadas pelo governo ocasionou mais desvirtuação social, a exemplo da SUDAM que surgiu na década de sessenta e tinha como projeto o abate da mata para a formação de pastagens, onde os latifundiários contrataram mão de obra mais barata para executar tal serviço e ficaram com todo o lucro, além de manter os trabalhadores em condição análoga à de escravo, e isso se deu em virtude do financiamento estatal.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRUCK SYSTEM

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal da República de 1988, é um dos princípios mais importantes, se não o principal deles.

Enfatiza-se que a dignidade da pessoa humana é fonte tanto de direitos humanos quanto de direitos de personalidade. Encerrando o ciclo evolutivo, ambos, quando positivados, convertem-se em direitos fundamentais de igual conteúdo. Com modo e intensidade alteráveis, serão eles de alguma maneira reconduzidos à ideia primária de dignidade, como última instância de proteção a todo ser humano.

É de certa forma um equívoco conceber o direito natural como uma ideologia conservadora, como pretendeu o positivismo. Ele possui um componente revolucionário, por conduzir a um exame crítico de toda a ordem existente. Se a pessoa não é criada pelo ordenamento, a incidência posterior de determinadas regras não poderá aprisionar os elementos de sua personalidade (VASCONCELOS, 2007).

No que concerne ao Direito, este princípio é amplamente aplicado na seara trabalhista, foca-se na valorização da dignidade da pessoa humana do cidadão brasileiro. Assim sendo, nos processos de elaboração, aplicação e integração do ordenamento jurídico, esta deve ser fonte inesgotável à qual deve recorrer todo legislador e operador jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana é revestido de uma inquestionável força normativa, e que é utilizado para balizar e regular todas as relações intersubjetivas disciplinadas em todas as áreas do Direito.

Mesmo sendo um dos direitos fundamentais diuturnamente são vistos vários exemplos que o afronta e transgrede, como nos casos de discriminação, de revista íntima, de assédios moral e sexual, assim como no trabalho escravo.

Com a finalidade de corroborar a ideia de inserção normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na disciplina do Direito do Trabalho, faz-se necessário debruçar-se sobre esse tema típico da seara trabalhista, cujo bem jurídico nuclear objeto de tutela concentra-se diretamente neste importante fundamento constitucional.

Segundo Goulart Villela (2008) um exemplo da interferência do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da relação jurídica de trabalho e a questão do conceito contemporâneo de escravidão vem sendo ampliado, para alcançar, inclusive, o trabalho degradante, o que restou corroborado pela nova redação dada ao artigo 149 do Código Penal.

A caracterização do trabalho escravo ou forçado demonstra que o trabalhador é coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento, como se pode observar na prática do *truck system*.

De acordo com Camargo de Melo (2006), esta coação pode ser realizada de três formas:

A primeira, a coação moral, quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevada dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da "servidão por dívidas" (truck system), vedado em nosso ordenamento jurídico.

A segunda, a coação psicológica, quando os trabalhadores forem ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

A terceira e última, a coação física, quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou mesmo assassinados, servindo como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços (CAMARGO DE MELO, 2006, p.13).

Outros métodos de coação que são bastante utilizados pelos patrões são a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

Diante desse fatos Camargo de Melo (2006) observa que:

Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços (CAMARGO DE MELO, 2006, p.13).

De acordo com a corrente clássica do Direito do Trabalho, a identificação de péssimas condições de trabalho e de remuneração são fatores que torna mais um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorreria sempre que o trabalhador tivesse garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer momento, de prestar serviços ao seu empregador. Estaríamos, neste caso, diante de uma das formas degradantes de trabalho, mas não de um trabalho escravo ou forçado.

Sendo assim, confirma-se que o trabalho prestado em condição análoga à de escravo é gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Em ambas as modalidades, o princípio da dignidade da pessoa humana é afrontado.

No entendimento de Brito Filho (2004):

pode definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (BRITO FILHO, 2004, p.62).

A própria Organização Internacional do Trabalho, na Convenção 182, de 1999 em seu art. 3, a, prevê que as "piores formas de trabalho infantil" abrange "todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Dessa forma se denota que o trabalho análogo à condição de escravo passou a ser entendido como gênero, tendo o trabalho forçado como uma de suas espécies. O trabalho degradante, assim, também integra aquele.

Podem ser mencionadas as seguintes situações, indicativas de possível presença de trabalho análogo à condição de escravo:

Aliciamento de trabalhadores de outros Municípios e Estados, utilizando-se de intermediadores de mão-de-obra); prestação de serviços sob vigilância armada e com retenção de documentos ou objetos pessoais; "servidão por dívidas" (truck system); alojamentos sem condições de habitação e instalações sanitárias sem condições de higiene; fornecimento inadequado de alimentação e de água potável; falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual de trabalho e de materiais de primeiros socorros; transporte sem segurança dos trabalhadores; descumprimento de normas básicas de segurança e medicina do trabalho. (BRITO FILHO, 2004, p.17).

Estas situações são afrontas à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho. Logo, as práticas de trabalho análogo à condição de escravo, trabalho forçado e trabalho degradante devem ser combatidas e abolidas.

Sendo assim é notório de que a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores quando da prática do trabalho análogo ao de escravo, que, fruto do modelo econômico contemporâneo, faz com que a pobreza se perpetue e por consequência a exploração do homem pelo homem. Os reflexos do trabalho forçado são identificados como descomedimento dos princípios da ordem econômica, de forma a dificultar a consecução dos objetivos positivados no art. 3º da Constituição Federal, ou seja, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central da sociedade, do Direito e do Estado é a pessoa humana. Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional, refletindo-se na valorização do trabalho, sendo, por isso, também um dos principais princípios do Direito Constitucional do Trabalho e o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Desse modo, é cediço por várias denúncias realizadas pelo ministério público e pela mídia que o Brasil do Século XXI, ainda convive, com a prática do trabalho

escravo, principalmente na figura do truck system, sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas por obrigação do empregador dentro da empresa, o que é repelido pelo art. 462 da CLT e pelos princípio da irredutibilidade e intangibilidade salarial,

Portanto, o combate ao trabalho análogo ao de escravo deve ser prioritário, porque além de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também não torna o país crível de credibilidade na comunidade internacional. Para que este combate realmente tenha efeito é necessário um pacto entre o Poder Público, e a iniciativa privada, e o congresso para que as leis sejam cada vez mais severas para aqueles que realizam a prática do *truck system* e que as penas sejam realmente cumpridas exemplarmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Condições análogas a escravo: normatização e efetividade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/19167>. Acesso em: 6 nov. 2015.

ALMEIDA, Carolina dos Reis de; SILVA, Enzo Carlos Figuerêdo da. **Análise das principais modalidades de trabalho forçado e das formas de abordagem do problema pela legislação nacional e internacional.** Disponível em: . Acesso em: 02.Nov.2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BROECKER, Amanda Fernandes Ferreira. *Combate e erradicação do trabalho escravo por dívida no Brasil*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 31 ago. 2012. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38541&seo=1. Acesso em: 02 nov. 2015.

COUTINHO, Grijalbo F. É preciso ideologia anti-liberal para acabar com o trabalho escravo. Disponível em: <www.anamatra.org.br/opiniao/artigos>. Acesso em: 17.Nov.2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A migração e o trabalho escravo por dívida no Brasil. Disponível em: http://www.fsmm2006.org. Acesso em: 12 jul. 2012.

GARCÍA Oviedo, Carlos. **Tratado Elemental de Derecho Social**. V.1. Madrid: EISA, 1954.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho descente. Revista do Direito Trabalhista**. Ano 14, nº 03, março, 2008.

GOULART VILLELA, Fábio. **Introdução ao Direito do Trabalho**, Editora Campus Elsevier, Rio de Janeiro, 2008.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

KALY, A. **Escravidão na Mauritânia: um secular nó cego, 2008.** Disponível em: < http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/alain-pascal-kaly>. Acesso em: 01 nov. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília v. 71, n. 2, 2005.

MACEDO, Francielle de Sousa. **Servidão por dívida ou "truck system" no Brasil.** Disponível em: http://www.oab-sc.org.br/artigos/servidao-por-divida-ou-ldquotruck-systemrdquo-no-brasil/473. Acesso em: 29 out. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Seita Secreta para a Efetivação dos Direitos Sociais. Disponível em: <www.anamatra.org.br/opiniao/artigos>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho.** Brasília. v.13, 2003.

MILZ, Thomas. **Brasil: Escravidão no Brasil contemporâneo**. Uma entrevista com Padre Ricardo Rezende Figueira. Disponível em: http://www.caiman.de/11 05/kol 2/index pt.shtml>. Acesso em: 18 out. 2015.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: **conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pósgraduação em Direito, Belo Horizonte, 2008.

MIRANDA, Anelise Haase de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações próativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paul: Saraiva, 2010.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: ANAMATRA/ LTr, 2006.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. v.13. n.26, 2003.

_____. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Campinas, n.24, 2004.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. **O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho**? Disponível em< http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091001215417503>. Acesso em 01 nov. 2015.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta**. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.** Belém. v.37. n.72., 2004.

TRUCK SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY PERSON

ABSTRACT

The objective of this scientific paper was to examine the practice of "truck system" the light of governing the Federal Constitution, especially with regard to the principle of human dignity. Debt bondage is a form of labor analogous to slavery and is held in degrading conditions of labor, which violates human dignity and transform workers into slaves. It is concluded that slave labor or analogous to slave status, viola, and numerous right devices positivado, very spiteful way, this principle of human dignity, in that it denies the employee minimum conditions for survival and this practice should be punished and fought by all entities forming the society.

Keywords: Servitude by debts. Dignity slave human. Slave work.